



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004371

DE: 30/11/2017

INTERESSADO: Escola Estadual de Tempo Integral Quintiliano Leão Neto

ASSUNTO: Renovação

Parecer / Voto CEE/CEB N. 672 / 2018**1. Histórico**

A **Escola Estadual de Tempo Integral Quintiliano Leão Neto** mantida pelo Poder Público Estadual, inscrita no CNPJ sob o N. 00.671.157/0001-49, localizada na Rua Nossa Senhora D'Abadia, Nº 35, Bairro Santana, em Quirinópolis/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fls. 02/03;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 734/2014, fls. 04/05;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 06/99;
- ✓ Matriz curricular, fl. 100;
- ✓ Avaliação formativa, fls. 101/104;
- ✓ Calendário escolar, fl. 105;
- ✓ Anexo 7 – eixo temático, fls. 106/118;
- ✓ Currículo referência/eixos temáticos, fls. 119/236;
- ✓ Ata de aprovação, fls. 237 e 315;
- ✓ Regimento interno, fls. 238/314;
- ✓ Infraestrutura, fls. 316/318;
- ✓ Matriz curricular, fls. 319/320;
- ✓ Calendário escolar, fls. 321/322;
- ✓ Nominata dos professores, fls. 323/325;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 326/363;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004371

DE: 30/11/2017

INTERESSADO: Escola Estadual de Tempo Integral Quintiliano Leão Neto

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Compatibilidade da turma com número de alunos metragem das salas, fls. 364/365;
- ✓ Estatuto do conselho escolar, fls. 366/384;
- ✓ Ata da assembléia geral, fls. 385/390;
- ✓ Dados estatísticos, fls. 391/392;
- ✓ IDEB, fls. 393/398;
- ✓ Diligência 192/2017, fl. 399;
- ✓ Email, fl. 400;
- ✓ Laudo circunstanciado, fls. 401/408;
- ✓ Justificativa sobre a ausência do certificado de bombeiros e do alvará da vigilância sanitária e CNPJ, fls. 409/410.

2. Análise

A **Escola Estadual de Tempo Integral Quintiliano Leão Neto** obteve a validação, o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 734/2014, com vigência de até 31/12/2017.

Quanto ao Certificado do Corpo de Bombeiros e do Alvará da Vigilância Sanitária, justificam que ambos já realizaram a vistoria e no momento está aguardando as adequações exigidas serem finalizadas, conforme as possibilidades financeiras.

O acervo bibliográfico está anexado das fls. 326 a 363.

Estrutura física da escola; possuem 05 salas de aula, 01 banheiro acessível também utilizado pelos professores, Banheiro feminino, banheiro masculino, 01 quiosque, 01 pátio coberto, 01 quadra coberta, 01 sala que abriga o acervo

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004371

DE 30/11/2017

INTERESSADO: Escola Estadual de Tempo Integral Quintiliano Leão Neto

ASSUNTO: Renovação

bibliográfico, 01 cozinha, 01 sala de coordenação, 01 sala para professores, 01 secretaria e diretoria. A escola possui estacionamento

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRECE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Vale destacar que em 2016 no ensino fundamental do 1º ao 4º ano houve altos índices de transferências.
2. Não possui biblioteca.
3. Das 05 turmas ativas 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
4. Dos 12 professores, 08 ministram em suas respectivas áreas de formação e 04 ministram fora de sua área habilitada, apesar de serem graduados.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004371

DE: 30/11/2017

INTERESSADO: Escola Estadual de Tempo Integral Quintiliano Leão Neto

ASSUNTO: Renovação

- **Recredenciar a Escola Estadual de Tempo Integral Quintiliano Leão Neto** mantida pelo Poder Público Estadual, inscrita no CNPJ sob o N. 00.671.157/0001-49, localizada na Rua Nossa Senhora D'Abadia, Nº 35, Bairro Santana, em Quirinópolis/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e apresente em até 90 dias, um Cronograma de execução das exigências abaixo desvrita:
 - ✓ **Adequar** à habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

"Art. 41 (...)
1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar."

 - ✓ **Propor** metas e ações que minimizem os altos índices de transferências.

 - ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044004371

DE: 30/11/2017

INTERESSADO: Escola Estadual de Tempo Integral Quintiliano Leão Neto

ASSUNTO: Renovação

privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 152 1º parágrafo e Inciso 1º, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

"Art. 152 –

A biblioteca escolar é componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir acervo físico e acervo virtual, disponibilizando acesso a informações e pesquisa aos professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem.

Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizar constantemente o acervo físico e virtual, dando prioridade à bibliografia básica e complementar de cada componente curricular."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

Eder

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004371

DE: 30/11/2017

INTERESSADO: Escola Estadual de Tempo Integral Quintiliano Leão Neto

ASSUNTO: Renovação

estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico,

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044004371

DE: 30/11/2017

INTERESSADO: Escola Estadual de Tempo Integral Quintiliano Leão Neto

ASSUNTO: Renovação

Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

- **Adequar** no Regimento Escolar seguintes Artigos: 164,165, Capítulo II, Dos Direitos, Deveres E Penalidades Do Pessoal Docente, os Incisos III, VIII, IX, XVI, XVIII.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 30 dias do mês de novembro de 2018.



Ailma Maria de Oliveira
Conselheira Relatora

Unanimidade
5 membros
6 + 2 / 2018
30 de novembro 2018